



## **PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PROCESSO N. 1496/2023**

**PROJETO DE LEI N. 138/2023**

**AUTORIA: VEREADORA RAPHAELA MORAES**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS PORTADORES DA DOENÇA DE PARKINSON, NA FORMA QUE MENCIONA.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 138/2023 de autoria da ilustre Vereadora Raphaela Moraes, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ATENÇÃO INTEGRAL AOS PORTADORES DA DOENÇA DE PARKINSON, NA FORMA QUE MENCIONA.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “projeto de lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação, sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica





Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

#### **CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

**Art. 28.** Compete ao Município:

- I** – legislar sobre assunto de interesse local;
- II** – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

#### **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA**

**Art. 30.** Compete ao Município da:

- I**– legislar sobre assuntos de interesse local;
- II**– suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

**Art. 99.** Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O Projeto de Lei que dispõe sobre o programa de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson é de interesse para o município da Serra. No entanto, alguns aspectos do projeto necessitam de revisão para assegurar sua conformidade com a legislação vigente.

Especificamente, os artigos 4º e 5º do projeto parecem ultrapassar a competência legislativa dos vereadores, pois tratam de questões relacionadas à organização administrativa e à estruturação de órgãos públicos do Poder Executivo. Conforme estabelecido no artigo 143 da Lei Orgânica do Município, tais matérias são de iniciativa privativa do Prefeito.

Portanto, recomenda-se a revisão dos artigos 4º e 5º para garantir que não





haja invasão de competências e que o projeto esteja em conformidade com a Lei Orgânica do Município. Quanto aos demais aspectos do projeto, não há óbices à sua tramitação.

### III – CONCLUSÃO

Após uma análise detalhada e consideração dos aspectos jurídicos relevantes, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final conclui que o Projeto de Lei nº 138/2023 pode prosseguir. No entanto, é necessário revisar os artigos 4º e 5º do projeto para garantir sua conformidade com a Lei Orgânica do Município.

Considerando os fundamentos apresentados, a Comissão encaminha o projeto para continuidade de sua tramitação legislativa, enfatizando a relevância de sua discussão e eventual ajuste no âmbito da Câmara Municipal.

Serra/ES 10 de junho de 2024

**DR. WILIAM MIRANDA**  
VICE-PRESIDENTE

**WILIAN SILVAROLI**  
PRESIDENTE  
RELATOR

**SERGIO PEIXOTO**  
SECRETÁRIO

